



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 849.287 - RS (2006/0100472-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : **AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA**
ADVOGADO : **RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ILEGALIDADE DA IN SRF 23/97. PRECEDENTES.

- 1.** A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativas aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.
- 2.** O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
- 3.** Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 849.287 - RS (2006/0100472-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao apelo da ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 255):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.393/96. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVA. IN/SRF 23/97. ILEGALIDADE. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A LENHA E ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

1. Infere-se da leitura da Exposição de Motivos da MP 948/95, combinada com seus dispositivos e os da Lei 9.393/96, que em momento algum condicionou-se o direito ao crédito presumido à exigência de que os vendedores de insumos, empregados no processo produtivo de bens destinados à exportação, fossem contribuintes do PIS e da COFINS, condição esta somente estabelecida através da IN/SRF 23/97.

2. A Instrução Normativa questionada, ao condicionar a inclusão dos insumos na base de cálculo do crédito presumido às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas ao PIS e COFINS, extrapolou o conteúdo da Lei 9.393/96, merecendo ser afastada neste ponto, porquanto o princípio da hierarquia entre as normas jurídicas é a base dos critérios de validade e eficácia que condicionam os provimentos subalternos.

3. Desprezando-se a IN/SRF 23/97 e interpretando-se sistematicamente a Lei 9.393/96 perfeitamente viável a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e COFINS.

Precedente do c. STJ (RESP 586.392, Rel. Min. Eliana Calmon).

4. Para fins de apuração do crédito presumido previsto na Lei 9.393/96, não vejo óbice à inclusão na base de cálculo dos valores referentes à aquisição de lenha e óleo combustível utilizados no processo produtivo, porquanto estes insumos, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização, de forma a subsumirem-se na definição de matérias-primas e produtos intermediários antes transcrita. Relevante ter-se em conta que não é dado ao intérprete e aplicador olvidar os destaques feitos pelo legislador, não havendo como fugir de tais conceitos na análise do âmbito de incidência do benefício fiscal em tela. Inteligência do § único do art. 2º da Lei 9.363/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente sustenta, em síntese, violação do art. 1º da Lei n. 9.363/96, o qual foi interpretado pela IN SRF 23/97 no sentido de reconhecer que somente as aquisições em que haja a incidência do PIS e da COFINS têm direito ao benefício do crédito presumido de IPI nas exportações.

Aduz, ainda, que os valores relativos à aquisição de lenha e óleo combustível, por absoluta falta de previsão legal, não constituem matéria prima ou produto intermediário para gerar crédito presumido do IPI na forma da Lei n. 9.363/96.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a legalidade da IN SRF 23/97.

Contrarrazões às fls. 270/285.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 288.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 849.287 - RS (2006/0100472-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ILEGALIDADE DA IN SRF 23/97. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativas aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.
2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos a legalidade da IN SRF 23/97 em face do art. 1º da Lei n. 9.363/96.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL – TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS – ART 1º DA LEI N. 9.363/96 – RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/97 – ILEGALIDADE.

É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS – INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A aquisição e utilização de energia elétrica e combustíveis no processo produtivo não se caracteriza como insumo para fins de creditamento do IPI, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada.

2. Precedentes: REsp 797.926/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.10.2007; AgRg no REsp 971.147/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; AgRg no REsp 675.613/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.11.2008; AgRg no REsp 1025758/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.2008. Agravo regimental do CONTRIBUINTE improvido. (AgRg no REsp 913.433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009 - grifei).

TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:

- a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;
- b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;
- c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Inúmeros precedentes desta Corte.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.008.021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/04/2008 - grifei).

O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0100472-2

REsp 849.287 / RS

Número Origem: 200071000125822

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária